

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2021

Apensado: PL nº 5/2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I - RELATÓRIO

Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso., que far-se-á por meio de símbolo – a ser definido em regulamento – desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 (sessenta) anos ou de 80 (oitenta) anos, conforme o caso.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5, de 2023, que determina a substituição do símbolo indicativo atual representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa garantida pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e Lei estadual nº 23.902, de 03 de setembro de 2021. A nova sinalização indicativa deverá conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização "60+". A substituição pode ser gradual, de acordo com a necessidade de manutenção da sinalização. A substituição se dá, necessariamente, sempre que haja necessidade de reposição ou criação de novas sinalizações.



Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Temos posição favorável ao mérito das duas proposições.

Ambas buscam combater o etarismo na referência ao direito prioritário e preferencial em placas e similares que estão sinalizando o atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas.

A proposição principal entende que isso deve ser efetuado por meio de desenho, **sendo deliberado posteriormente por regulamento próprio**, em que a figura seja desprovida de caráter pejorativo e que faça juízo de valor, com iconografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 anos ou de 80 anos, conforme o caso.

Já o Projeto de Lei nº 5, de 2023, é mais objetivo e estabelece parâmetros que podem ser utilizados imediatamente.

Prevê, então, que devemos utilizar imagem baseada em uma figura que represente uma pessoa idosa em plena vigor e saúde, na posição ereta e que nos espaços onde houver qualquer pictograma que anteriormente representava a pessoa idosa em posição curvada, deve ser substituído pelo novo. acompanhado do número 60 e do sinal de adição (+) adequadamente comunicando que se tratam de pessoas com sessenta anos ou mais.

Pelo exposto, por considerar as proposições meritórias apresentamos o voto pela aprovação de ambas, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-9562

Apresentação: 06/07/2023 17:07:24.247 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 3413/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239285620800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2021

Apensado: PL nº 5/2023

Dispõe sobre a substituição do símbolo indicativo representado por uma pessoa curvada de bengala em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a substituição do símbolo indicativo atual representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa garantida pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º A nova sinalização indicativa deve conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização "60+" ou "80 +", quando for o caso.

Art. 3º A substituição pode ser gradual, de acordo com a necessidade de manutenção da sinalização.

Art. 4º A substituição se dará, necessariamente, sempre que haja necessidade de reposição ou criação de novas sinalizações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-9562

